

**LEI Nº17.387, 23.02.2021 (D.O. 24.02.21)**

**CONCEDE ANISTIA E REMISSÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA, NO EXERCÍCIO DE 2021, PARA OS CONTRIBUINTES QUE EXPLOREM, NO ESTADO DO CEARÁ, ATIVIDADE ECONÔMICA RELACIONADA AO SETOR DE EVENTOS, NA FORMA QUE INDICA.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1.º** Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA referentes aos fatos geradores do exercício de 2021, os quais sejam relativos aos veículos de propriedade de Microempreendedor Individual – MEI, Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP e demais empresas estabelecidas no Estado do Ceará, desde que o contribuinte proprietário esteja enquadrado numa das seguintes CNAEs Principais:

- I – 8230-0/01 (Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas);
- II – 9001-9/01 (Produção teatral);
- III – 9001-9/02 (Produção musical);
- IV – 9001-9/03 (Produção de espetáculos de dança);
- V – 9001-9/04 (Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares);
- VI – 9001-9/05 (Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares);
- VII – 5620-1/01 (Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas);
- VIII – 5620-1/02 (Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê);
- IX – 5911-1/02 (Produção de filmes para publicidade);
- X – 7312-2/00 (Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação);
- XI – 7319-0/01 (Criação de estandes para feiras e exposições);
- XII – 7420-0/01 (Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina);

XIII – 7420-0/04 (Filmagem de festas e eventos);  
XIV – 7739-0/03 (Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes);  
XV – 9001-9/06 (Atividades de sonorização e de iluminação);  
XVI – 8230-0/02 (Casas de festas e eventos);  
XVII – 9003-5/00 (Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas).

§ 1.º Tratando-se de MEI, a remissão e a anistia ficarão limitadas a um único veículo registrado no respectivo CNPJ.

§ 2.º O veículo cujo crédito será remitido e anistiado deverá ser utilizado exclusivamente no exercício da atividade-fim do contribuinte, exceto quando se tratar de veículo pertencente a MEI, hipótese em que o veículo deverá ser utilizado preponderantemente na exploração da respectiva atividade econômica empreendedora.

§ 3.º O disposto neste artigo somente se aplica ao proprietário do veículo que:

I – manter situação cadastral ativa;

II – desde 1.º de fevereiro de 2021, já se encontrava cadastrado com uma das CNAEs Fiscais Principais especificadas nos incisos do *caput*.

**Art. 2.º** O Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará (DETRAN-CE) informará à SEFAZ a listagem dos veículos que preencham os requisitos exigidos para se enquadrarem nas disposições desta Lei.

**Art. 3.º** Caso o contribuinte do IPVA já tenha promovido a quitação, total ou parcial, do IPVA relativo ao exercício de 2021, o valor pago constituirá crédito para o sujeito passivo, que poderá utilizá-lo na compensação de débitos do mesmo veículo, relativos a exercícios anteriores ou referentes ao exercício de 2022, ainda que o automóvel venha a ser alienado para contribuinte que não preencha os requisitos exigidos para o gozo do benefício de que trata esta Lei.

**Art. 4.º** O Poder Executivo editará os atos necessários à operacionalização do disposto nesta Lei.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 23 de fevereiro de 2021.

**Camilo Sobreira de Santana**  
GOVERNADOR DO ESTADO